



## Decisão CRE-MG nº 07/2023

**EMENTA: PUBLICIDADE NO PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM PÁGINA DE PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.**

### 1. Dos fatos

1.1. Trata-se de representação apresentada pela Chapa 01 DEFESA PROFISSIONAL – FALE 33 – EXPERIÊNCIA E INOVAÇÃO/**Representante**, contra propaganda eleitoral irregular veiculada na rede social *Instagram* da Clínica Multivisão Oftalmologia (@multivisaooftalmologia), ao que parece, pessoa jurídica ligada à Dra. Nélida Ferreira, candidata da Chapa 2 RENOVAÇÃO/**Representada**.

1.2. A Representante alega, em suma, que o mencionado perfil, uma pessoa jurídica (clínica médica), teria feito propaganda da Representada através de 03 postagens fixadas em sua página na rede social, tratando-se de propaganda eleitoral irregular, em desacordo com o disposto no artigo 55, § 1º, inciso I da Resolução CFM 2.315/22 c/c art. 14, § 9º da CR/88, art. 32 da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 237 da Lei 9.504/1997.

Aduz, ainda, que *“as provas anexadas à presente Representação (fotos e vídeos da propaganda divulgada) comprovam a verossimilhança dos argumentos trazidos pela Representante, considerando-se, inclusive, que o simples fato da pessoa jurídica em comento ser de administração direta de Candidata registrada, caracteriza sua responsabilidade, congruência, bem como seu benefício próprio.”*

1.3. A Representada apresentou defesa tempestiva alegando, em síntese:

*“deve-se esclarecer de início que, para que seja aplicada a sanção de exclusão do processo eleitoral por qualquer motivo relacionado à propaganda, eventual chapa infratora deve, necessariamente, ser anteriormente intimada pela Comissão Regional Eleitoral para retirar do ar a propaganda tomada como irregular, nos termos do art. 59, §4º e também do art. 7º, §6º, ambos da Resolução CFM nº 2.315/2022.*

*Sendo assim, a Representação em análise vem ao mundo morta, tendo em vista que não houve constatação de irregularidade por parte da CRE, tampouco pedido à Representada de retirada da propaganda do ar, como determina o procedimento estabelecido na Resolução CFM nº 2.315/2022. (...)*

*NÃO EXISTE A PESSOA JURÍDICA que fundamenta toda a petição. A Dra. Nélida Ferreira é oftalmologista (RQE 29782) e médica do tráfego (RQE 16890) e divide sua atividade entre as duas especialidades: enquanto médica do tráfego, atende na Clínica PSIMED – credenciada ao DETRAN e específica para atendimentos periciais médicos e psicológicos. Enquanto oftalmologista, atende sozinha em um CONSULTÓRIO particular, como pessoa física, não Pessoa Jurídica.*



*Estando a Representação inteiramente calcada na existência de uma Pessoa Jurídica, o Código Civil Brasileiro fulmina toda a pretensão da Chapa Defesa Profissional – Fale 33 – Experiência e Inovação em seu artigo 45, que estabelece a partir de que momento é possível afirmar existir uma Pessoa Jurídica:*

*Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

*Assim, para que se possa cogitar uma infração por utilização indevida de Pessoa Jurídica, é necessário que primeiro exista de fato uma Pessoa Jurídica, o que não ocorre no presente caso. (...)*

*Há alegação de que a Representada “aproveita de seu poderio econômico, através de sua clínica particular, utilizando-a para promover candidatura da Chapa Representada”, afirmação que beira a comicidade diante do fato que a Dra. Nélida Ferreira atende sozinha em um consultório médico próprio, não registrado na Junta Comercial como uma Pessoa Jurídica e que sua página profissional possui atualmente 273 seguidores, sendo que pouquíssimos médicos e muitos deles pacientes.*

*Por fim, no que se refere ao pedido da Representante pela exclusão da chapa Renovação e Dignidade Médica – Chapa 02, por abuso de poder econômico através de suposta propaganda irregular, é de se mencionar que, ainda que se verificasse existir alguma irregularidade na página da Dra. Nélida, a medida razoável a ser tomada seria uma intimação para correção. Em nenhuma hipótese a exclusão da chapa. (...)*

1.4. Em diligência realizada pela CRE-MG, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução 2.315/2022, foi possível verificar as postagens, objeto da Representação, no perfil @multivisaooftalmologia bem como se encontravam neste mesmo perfil do Instagram dois links, sendo um direcionado para a página da Dra. Nélida Ferreira e outro para o perfil oficial do Instagram da Chapa 2/Representada.

Não obstante, em 24/07/23, verificou-se que as publicações e os links não estão mais disponíveis no perfil @multivisaooftalmologia, demonstrando a sua retirada das redes sociais.

## **2. Da Análise Jurídica**

2.1. A resposta aos questionamentos acima transcritos requer, de início, o exame da Resolução CFM nº 2.315/2022, norma regulamentar expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispôs expressamente sobre a propaganda eleitoral. Veja-se:

*“Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.*



Nesse contexto, a aplicação da Lei Federal nº 9.504/97 dar-se-á de modo subsidiário, vale dizer, na ausência de disposição expressa da referida resolução quanto ao tema.

2.2. Feitas essas considerações introdutórias, passa-se a analisar a matéria da representação.

Acerca da propaganda e no que se refere ao objeto da representação em exame, a Resolução CFM nº 2.315/2023 estabelece o seguinte:

*“Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.*

*§1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:*

*I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;*

*(...)*

*§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.*

*Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.*

*§1º A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 1 (um) dia, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.*

*§2º A intimação de que trata o parágrafo anterior será realizada pela Comissão Regional Eleitoral.*

*§3º A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente à Comissão Regional Eleitoral.*

*§4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.*

*Art. 63. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta Resolução.*

*(...)*

*§7º A comprovação da postagem, em desacordo com essa resolução, pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, **cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada***



**a efetiva disponibilização do conteúdo, no momento em que acessada a página da internet.”**

2.3. Diante da constatação inequívoca por parte da CRE-MG de que as postagens apontadas pela Representante realmente ocorreram, resta analisar os fundamentos da defesa apresentados pela Representada.

Inicialmente, quanto ao argumento da Representada de que não foi devidamente intimada para “retirar do ar a propaganda tomada como irregular” nos termos do art. 59 e §§ da Resolução e que, por este fato, não houve constatação de irregularidade por parte da CRE-MG não prospera por duas razões:

A uma, porque esta CRE tem adotado em todas as suas decisões a primazia do direito ao contraditório e à ampla defesa, garantindo às chapas concorrentes ao pleito 2023/2028 o direito à manifestação prévia antes de qualquer decisão de mérito.

A duas, porque embora a Representada não tenha sido intimada para regularizar ou excluir as postagens apontadas como irregulares pela CHAPA 01/Representante, tão logo foi intimada para oferecer Defesa à esta Representação no dia 21/07/23 (sexta-feira), o fez espontaneamente, uma vez que em 24/07/23 (segunda-feira), as publicações não constavam mais no perfil da Clínica Multivisão Oftalmologia.

*Permissa venia*, tal fato não apenas constitui o reconhecimento voluntário da Representada quanto à irregularidade do conteúdo divulgado pela candidata Dra. Nélida Ferreira, como atesta que a finalidade da intimação prevista nos §1º e § 4º do art. 59 foi cumprida.

2.4. Quanto à alegação de que não existe uma pessoa jurídica vinculada ao perfil do Instagram onde as postagens foram realizadas (@multivisaooftalmologia) e que se trata de perfil pessoal da candidata, tal tese não pode prosperar em razão dos diversos elementos típicos de um perfil comercial/empresarial constantes na referida página.

O perfil não traz uma foto da médica, mas sim uma logomarca. Do mesmo modo, o perfil utiliza *links* de agendamento de consultas e localização, ferramentas próprias de uma página comercial e não pessoal como tenta fazer crer a defesa da Representada.

Não obstante, o próprio nome utilizado pela página e as peças publicitárias nela postadas indicam seu teor empresarial, sem referências à fatos pessoais da Dra. Nélida Ferreira. No perfil cadastrado no site Google, se lê "*Aberto de domingo a domingo!!! Atendimento presencial e teleconsultas!!!*". Parece evidente que tal texto não se refere, juridicamente, à uma pessoa física.

Ainda que não exista uma pessoa jurídica legalmente constituída com o nome de Clínica Multivisão Oftalmologia, o perfil encontrado na rede social claramente assim se mostra e, ao que parece, intenciona exatamente sua divulgação como empresa e não como pessoa física.

*In casu*, pode ser invocada a já bem consolidada Teoria da Aparência que consiste em um fato que faz parecer algo que não é, produzindo consequências jurídicas. Certo é que, existindo uma situação jurídica enganosa, ainda que sem o deliberado propósito de induzir em erro, não pode a Representada esquivar-se de suas consequências legais.



2.5. No que tange ao pedido da Representante de aplicação de sanção prevista no art. 55, § 2º, exclusão da Chapa 2/Representada do pleito eleitoral do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais para o ano de 2023, deve-se salientar que a Resolução CFM nº 2.315/2022, norma que regulamenta especificamente as eleições conselhais, em seu artigo 59, § 4º previu como sanção a exclusão da Chapa do processo eleitoral, **caso intimada para retirar a propaganda irregular não o faça no prazo legal de 1 dia, bem como a pena de advertência e suspensão**, nos termos do § 6º, art. 7º da referida Resolução, nos casos de inobservância às normas desta e decisões da CRE-MG.

No caso aqui em análise, leva-se em conta, ainda, o fato de que o perfil tem menos de 300 seguidores, muitos deles não médicos, que as publicações foram retiradas voluntária e imediatamente à intimação desta CRE para apresentação de defesa, não tendo oferecido, assim, resistência às decisões desta Comissão. Além do mais, todas as decisões desta CRE deverão estar lastreadas nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como preceitua o § 7º do Art. 7º da Resolução 2.315/2022, de modo que a presente deve estar baseada nos elementos constantes dos autos e ajustada aos parâmetros de reprovabilidade dispostos no referido diploma legal.

Por todo o exposto, a Comissão Regional Eleitoral do CRM-MG conhece da Representação apresentada e, no mérito, considerando que na data de 24/07/2023 não foi verificada a disponibilidade das publicações veiculadas pela integrante da Chapa 2 – Renovação e Dignidade Médica, acata a representação para ADVERTIR, nos termos dos artigos 59, §1º, c/c 7º, §1º, VI, 'b', ambos da Resolução CFM 2.315/2022, a Representada quanto à irregularidade da propaganda veiculada no perfil @multivisaooftalmologia.

Essa é a decisão.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2023.

---

**Dr. Jorge Sarsur Neto, CRM-MG 5.671**  
**Presidente**